



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Jataizinho, 18 de dezembro de 2018.

Ofício n.º 599/2018 – Gabinete do Executivo Municipal

Ref.: Projeto de Lei de nº 29/2018 de autoria do vereador Antonio Brandão, que dispõe sobre a criação do serviço de controle populacional de cães e gatos através do castra móvel e dá outras providências.

Exma. Presidente da Câmara Municipal,

Venho respeitosamente através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria as **RAZÕES DE FATO E DE DIREITO**, que embasam o **veto** por mim proferido com relação ao projeto de Lei supracitado, aprovado na 38ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 26 de novembro de 2018.

Sendo assim, em nome desta municipalidade e do interesse público tutelado, renovo minhas expressões de apreço, consideração e respeito, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 404/2018

Data: 19/12/2018 - Horário: 11:07

Administrativo

Marisa H. S. Hoshino
Assistente Administrativo
CPF 040.184.759-42



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Exma. Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho,

Nobres Edis,

Na condição de Prefeito, e no uso das prerrogativas legais a mim outorgadas, em especial pelo artigo 27, §1º, da Lei Orgânica do Município, **veto total** o projeto de lei nº 029/2018, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Princípio Federativo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município Jataizinho e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E INFRAÇÃO O REGRAMENTO BÁSICO DAS LICITAÇÕES

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor a instituição de serviço público municipal permanente de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado por unidade móvel, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem e os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 24:

Art. 24. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal; (grifei).

Da análise do artigo acima mencionado, constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Na mesma linha, a questão objeto da controvérsia já foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme observo no precedente abaixo reproduzido:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade de votos, em

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Julgar procedente o pedido inicial na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, relativamente à Lei Municipal de Campo Mourão nº 3523/2014. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.523 DE 15.12.2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CONTAINERS PARA DEPÓSITO DE LIXO E ENTULHOS PELOS CIDADÃOS E MUNÍCIPES QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE CARROCEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA ADIN AFASTADA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Pedido inicial julgado procedente. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1445903-7 - Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 18.07.2016)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, **culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.**

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de constitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, ofensa ao Princípio Federativo.

DA CONTRARIDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – E AO INTERESSE PÚBLICO

Em um segundo momento, passo a discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município de Jataizinho, bem como ao interesse público.

Destaco que, a Administração Pública Municipal atualmente não possui recursos financeiros, estrutura física e de pessoal disponíveis para dar efetividade à instituição do serviço público de controle populacional de cães e gatos através do castra móvel.

Diante do acima mencionado, tem-se que para dar cumprimento efetivo ao referido Projeto de Lei, seria indispensável à contratação de pessoal especializado – veterinários e anestesista, aquisição de uma unidade móvel - ambulância e materiais hospitalares, dentre outros.

Além disso, importante destacar que ainda não foi instituído no âmbito municipal, o programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos, tão pouco há dados do quantitativo dos animais errantes, a fim de viabilizar o estudo e avaliação do custo benefício da instituição do referido serviço, pois cabe à Administração verificar, considerando o interesse da coletividade, os dados técnicos envolvidos, a estimativa dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

custos, a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir a despesa e ressalvado, sempre, o cotejo com os critérios de conveniência e oportunidade.

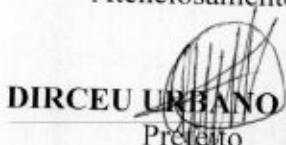
Por outro lado, sobreleva notar que num equipamento móvel não seria possível garantir o procedimento necessário, consistindo no jejum prévio dos animais e o pós-operatório em local adequado, conforme a necessidade individual.

Ademais, o conteúdo do Projeto de Lei sob exame não traz a indicação, nem mesmo de forma genérica, dos recursos disponíveis que irão suprir as despesas que o Município terá para colocá-lo em prática.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de constitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar o Projeto de Lei n.º 029/2018.

Termos em que formalizo o presente.

Atenciosamente,


DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito